



PROJETO DE LEI Nº 136 /2020

**“DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO, O TRATAMENTO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS USUÁRIOS DE DROGAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:**

**Art. 1º** – Esta Lei dispõe sobre a prevenção, o tratamento e os direitos fundamentais dos usuários de drogas e dá outras providências.

**Art. 2º** – Para efeitos desta Lei, considera-se que:

I - A dependência de drogas expressa um sofrimento que se traduz em dificuldades físicas, psicológicas e sociais;

II – A dependência de drogas, mesmo a mais prolongada, deve ser sempre considerada uma situação provisória.

**Art. 3º** - São direitos fundamentais dos usuários de drogas:

I - Não sofrer discriminação em campanhas de drogas;

II - O acesso pleno à saúde;

III - Tratamentos que respeitem sua dignidade lhes permitam reinserção social e promovam uma vida livre e responsável;

IV - Ser informado em caso de tratamento de todas as etapas, desconfortos, riscos, efeitos colaterais e benefícios do tratamento;

V - O Servidor Público Municipal usuário de droga em tratamento terá direito as mesmas condições previstas para as demais doenças;

VI - Apoio psicológico durante e após o tratamento.



**Art. 4º - São deveres do Município:**

I – Desenvolver campanhas de prevenção, programas de tratamento que visem informar e conscientizar o conjunto da população que estimulem o diálogo, a solidariedade e a inserção social dos usuários não os estigmatizando ou discriminando;

II - Estabelecer políticas de prevenção de tratamento e de reinserção que articulem os diferentes campos da saúde, educação, juventude, família, previdência social, justiça, emprego, estimulando e promovendo atividades públicas e privadas;

III - Prover as condições indispensáveis à garantia do pleno atendimento e acesso igualitário dos usuários de drogas aos serviços e ações da área da saúde;

IV - Garantir que as instituições que trabalham no tratamento e recuperação de dependentes de drogas disponham de instalações físicas adequadas, pessoal com competência técnica específica e atuem consoante os princípios éticos de respeito ao paciente;

V - Assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham com os usuários de drogas, diretamente ou por meio de convênios, através de uma formação diversificada buscada nos saberes da área de saúde e das ciências humanas;

VI - Prevenir a infecção pelo HIV, Hepatite C e outras patologias, garantindo o acesso a preservativos.

a) O teste anti-HIV deve ser recomendado a todas as pessoas, em particular aos usuários de drogas sem constrangimentos ou obrigações. A testagem sorológica deve ser procedida de aconselhamento pré-teste e pós-teste;

b) O resultado do teste deve permanecer estritamente protegido pelo sigilo profissional;

c) As pessoas soro-positivas devem ser informadas do resultado do teste e amparadas do ponto de vista médico, psicológico, jurídico e social.

VII - Estimular a criação de redes intermunicipais e multidisciplinares e financiar programas de estudo e pesquisas sobre o uso e dependência de drogas.



CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARACANAÚ  
RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

**Art.5º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 10 DE SETEMBRO DE 2020.**

*Pedro Rodrigues de Paula*  
**VEREADOR/REPUBLICANOS**

  
Republicanos 10



### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal é enfática em seu artigo 196, menciona que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação”.

No atual contexto, onde o consumo de drogas ilícitas ameaça cada vez mais a integridade do Planeta Terra e quaisquer medidas que busquem enfrentar o problema de frente, devem ser encampadas pelo Poder Público.

O presente projeto visa desmistificar o mito que gira em torno dos usuários de drogas, uma vez que os mesmos não devem ser tratados como marginais ou criminosos. O viciado em drogas ilícitas é uma pessoa doente que necessita de atenção especial da sociedade e não de isolamento discriminatório.

Pelos motivos sustentados, submeto o presente projeto de lei a esta Casa Legislativa, e peço o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.